



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000068/2007-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.841 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de dezembro de 2019
Recorrente MARLENE SARAGOCA RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ENTREGA DE CÓPIA DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA POR MEIO DOS CORREIOS.

A solicitação de restituição de imposto incidente sobre rendimentos sujeitos ao ajuste somente é possível por meio da Declaração de Ajuste retificadora.

Para o exercício 2003, a Declaração de Ajuste Anual retificadora, quando elaborada em computador mediante a utilização do programa gerador próprio, deve ser enviada pela internet ou entregue em disquete nas unidades da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 16306.000068/2007-79, em face do acórdão nº 17-41.334, julgado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SP2), em sessão realizada em

02 de junho de 2010 no qual os membros daquele colegiado entenderam por não conhecer da manifestação de inconformidade apresentada.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Por meio da petição de fl. 01/02, postada nos Correios em 17/09/2007, o contribuinte acima identificado requer a restituição do imposto de renda retido na fonte que, segundo alega, foi retido indevidamente no pagamento de verbas trabalhistas pelo Banco Central do Brasil.

Em 03/12/2007, o contribuinte envia pelo correio nova petição de fls. 34/36 solicitando a retificação da DIRPF do exercício 2003 para alterar o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica de R\$ 143.406,63 para R\$ 17.392,34, sob a alegação de que não teria conseguido transmitir a retificadora via internet.

A Divisão de Orientação e Análise Tributária, da DERAT/SP, no Despacho Decisório nº 1449/2008 de fls: 79/81," decide não tomar conhecimento do pedido, segundo o fundamento de que a restituição de indébito do imposto de renda deve ser pleiteado exclusivamente mediante a apresentação de DIRPF.

Inconformado, o contribuinte apresenta a Manifestação de Inconformidade de fls. 157/161, em que alega, em síntese, que os rendimentos recebidos a título de indenização, por força judicial, devido a quebra de estabilidade, em razão de rescisão unilateral de contrato de trabalho são isentas do imposto de renda e que seu pedido de restituição deve ser conhecido, em respeito ao direito de petição aos órgãos públicos.”

A DRJ de origem entendeu pelo não conhecimento da Manifestação de Inconformidade. Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 176/183, reiterando as alegações expostas em manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade em que a contribuinte requereu a restituição do imposto de renda retido na fonte que foi, conforme alegação, retido indevidamente no pagamento de verbas trabalhistas pelo Banco Central do Brasil.

A DRJ entendeu por não tomar conhecimento do pedido de restituição, tendo em vista que a contribuinte teria realizado o protocolo de restituição pelos Correios, opção essa que não foi concedida pela administração.

Assim, entendo por bem fundamentada a decisão da DRJ, a qual adoto como minhas razões a seguir transcritas:

“Exercendo a opção, o contribuinte assume o ônus de compreender as regras que regem cada um dos meios acima descritos e realizar a entrega ou a transmissão dentro do prazo estipulado.

Em casos de dúvidas e dificuldades o contribuinte pode se socorrer dos Centros de Atendimento aos Contribuintes (CAC) ou das Agências da Receita Federal do Brasil.

Não é, portanto, admissível que o contribuinte a despeito de toda a legislação tributária e orientações, sirva-se de meio de entrega de declaração não existente, como foi o caso, de enviar cópia da declaração elaborada pelo programa IRPF por meio dos Correios.

A Administração não é quem deve se amoldar à conveniência de um contribuinte em particular, mas ao contrário é o contribuinte quem deve seguir criteriosamente as normas estabelecidas pela Administração.

O direito de petição alegado pelo contribuinte foi respeitado, tanto é que houve o Despacho Decisório negando o pedido e foi dado direito de se insurgir contra esta decisão.”

Ou seja, o envio da DAA pelo contribuinte deve seguir as diretrizes expostas pela administração, conforme consta no *Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual*, não sendo possível o aceite da declaração que for em sentido diverso daquele expressamente determinado pela Instrução Normativa 600 de 2005 (vigente à época).

Em recurso, a recorrente não traz qualquer elemento capaz de afastar a fundamentação do acórdão recorrido, limitando-se a repetir aquilo já exposto em manifestação de inconformidade.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator